



PARECER

Trata-se de impugnação interposta pela empresa EMERSON LETCHACOSKI ME, contra o edital de licitação na modalidade Concorrência sob o nº 001/2015, que visa à contratação de empresa para Aquisição de peças e serviços de mecânica de caminhões, Ônibus máquinas rodoviárias e Tratores, conforme especificações no Termo de Referência – Anexo I - do instrumento convocatório.

A impugnante alega suas razões no sentido que o edital de licitação deve ser cancelado, especificadamente quanto à modalidade escolhida e a atualização dos preços contidos nos termos de referência.

Contudo, verifica-se que a motivação despendida pela impugnante não merece prosperar, vez que não apresentou respaldo jurídico capaz de sustentar seu pleito, haja vista, que sabidamente a modalidade escolhida em nada desrespeita o interesse público de seleção da proposta mais vantajosa, além de em momento algum desrespeitar a isonomia entre os participantes do certame.

Ora, é cediço que a escolha da modalidade é discricionária, desde que preencha os limites de valores previstos na lei 8.666/1993.

Neste sentido, o próprio Tribunal de Contas da União já exarou o entendimento:

Quando o valor estimado da contratação indicar a realização de convite, a Administração poderá utilizar tomada de preços e, em qualquer caso, concorrência ou pregão. (licitações e contratos – orientações e jurisprudência do TCU. 4ª Ed. 2010).

Do modo como é colocado, a interjeição “ou” supõe margem de escolha, e não obrigatoriedade.

Ademais, a Lei do Pregão, nº 10.520/2002, em seu art. 1º prevê expressamente a falta desta obrigatoriedade, ressaltando o caráter discricionário na escolha da modalidade licitatória:



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01.619.323/0001-20

Av. Remis João Loss, nº 600 Centro

Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84.535-000

Fone/Fax: (042) 3459-1109

e-mail: licitacao@fernandespinheiro.pr.gov.br

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, **poderá** ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei (grifamos).*

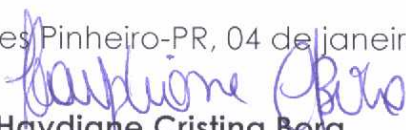
Desta sorte, indubitável que a escolha não fere a nenhum princípio, não representando, portanto, afronta ao interesse público em questão, que primou pela qualidade da escolha, de forma criteriosa, retirando da esfera de "bem comum", cumprindo com seu dever de eficiência.

Destarte, é certo que o objeto da licitação é a aquisição de peças e serviços de mecânica de caminhões, Ônibus máquinas rodoviárias e Tratores, todavia, cabe ao ente público propor medidas que evitem a ocorrência de insofismável ação que possa causar eventual prejuízo ao patrimônio público conforme esclarecimento anterior.

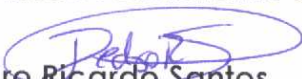
No que tange aos preços referenciais do edital, seguem certames anteriores, não sendo demonstrada com exatidão a suposta defasagem suscitada pela empresa.

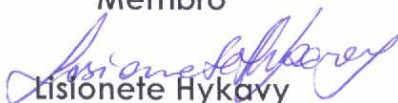
ISTO POSTO, entende esta Comissão de Avaliação de Pregão que a impugnação interposta pela empresa EMERSON LETCHACOSKI ME contra o edital de Concorrência sob o nº 01/2015, deve ser recebida, para no mérito ser julgada improcedente conforme os fundamentos alinhavados.

Fernandes Pinheiro-PR, 04 de janeiro de 2016.


Haydiane Cristina Bora

Presidente da Comissão Permanente de Licitações


Pedro Ricardo Santos
Membro


Lisiane Hykavy
Membro